

VOTO Nº 221/2026/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**ROP Nº 12/2026, ITEM DE PAUTA 4.1.2.1**

Processo SEI: 25351.950475/2025-56

Expediente: 0466492/26-2

Empresa: TEDDY ALAN ALVES DE ARAUJO

CNPJ: 45.322.388/0001-85

Assunto da Petição: Análise de Retirada de Efeito Suspensivo de Recursos Administrativos.

RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. DISPONIBILIZAÇÃO À VENDA E A PROPAGANDA DE PRODUTO SEM REGISTRO. Produtos contendo peróxido de hidrogênio (35% e 3% estabilizado). Analisa a solicitação de retirada de efeito suspensivo do recurso administrativo, interposto pela empresa Teddy Alan Alves de Araujo, em face da Resolução-RE nº 1.294/2026. Prevalência do interesse sanitário. Retirada do efeito suspensivo.

Relator: Leandro Pinheiro Safatle

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de solicitação de retirada de efeito suspensivo relativo ao recurso interposto sob expediente Datavisa nº 0466492/26-2, pela empresa TEDDY ALAN ALVES DE ARAUJO, em face da Resolução-RE nº 1.294, de 1º de abril de 2026, a qual determinou a apreensão, proibição da comercialização, importação, fabricação, propaganda, distribuição, uso dos produtos contendo P10V - PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO - PURO 35% (Todos os lotes) e P10V - PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO 3% - ESTABILIZADO (Todos os lotes).

Nos autos do processo de investigação, consta que a denúncia foi comprovada em busca ativa no sítio eletrônico <https://www.nutrafoton.com.br/> (4167418), onde se constatou a disponibilização para venda de diversos produtos à base de peróxido de hidrogênio, além de outros suplementos alimentares, configurando situação de manifesta irregularidade sanitária.

Consta da Resolução-RE nº 1.294/2026 que a adoção da medida cautelar foi motivada pela comprovação da comercialização e divulgação de produtos sem regularização na Anvisa, fabricados por empresa sem Autorização de Funcionamento para medicamentos.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso administrativo, para que seja reconsiderada a medida cautelar, sob o argumento de que foi fundada em elementos probatórios insuficientes, baseando-se unicamente em denúncia e registros de páginas eletrônicas, sem comprovação de fabricação, comercialização ou vínculo com os produtos. Sustenta, ainda, que não está sujeita à Autorização de Funcionamento nem à regularização dos produtos, por não exercer atividade regulada pela Anvisa.

Defende que a medida cautelar seria desproporcional e juridicamente inadequada, porquanto a conduta, se existente, se limitaria à publicidade dos produtos, sujeita às sanções do art. 10, V, da Lei nº 6.437/1977. Ademais, já teria promovido voluntariamente a retirada da publicidade do sítio eletrônico. Aduz, ainda, vício de forma e afronta ao devido processo legal, em razão da ausência de auto de infração e de oportunidade de defesa.

Por fim, sustenta a perda do objeto da medida cautelar, em razão da cessação da publicidade dos produtos, o que afastaria o risco sanitário que lhe deu fundamento. E requer

sua revogação ou, subsidiariamente, a aplicação de sanções mais brandas.■

Os argumentos apresentados no recurso foram examinados pela área técnica competente, a Coordenação de Fiscalização Sanitária de Medicamentos (CFMED), que, por meio do Despacho nº 992/2026/SEI/CFMED/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (4232808), de 05/05/2026, em sede de juízo de retratação, manifestou-se pela retirada do efeito suspensivo do recurso, nos termos do § 1º do art. 17 da RDC nº 266/2019. ■

A área técnica sustenta descumprimento dos arts. 2º, 12 e 59 da Lei nº 6.360/1976 e classificou a situação como de risco sanitário alto, em razão do potencial de graves danos à saúde associados ao uso terapêutico de peróxido de hidrogênio em concentrações elevadas. Por essas razões, foi adotada a medida preventiva, com fundamento no art. 7º, XV, da Lei nº 9.782/1999.■

Nesse contexto, a Gerência-Geral de Recursos (GGREC) por meio do Despacho nº 483/2026/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA, de 03/06/2026, manifestou-se pela revogação do efeito suspensivo do recurso.■

III. ANÁLISE■

Inicialmente, destaca-se que a presente análise é restrita ao efeito suspensivo do recurso, nos termos do §2º do artigo 17 da RDC nº 266/2019, sendo baseada na análise de risco sanitário realizada pela área técnica. Assim, eventuais alegações relacionadas à legalidade ou ao acerto da medida preventiva adotada serão oportunamente apreciadas por ocasião do julgamento do recurso. ■

A proteção da saúde constitui fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 elevou a saúde à condição de direito fundamental e dever do Estado, dispondo, em seu art. 196, que as ações e serviços voltados à sua promoção, proteção e recuperação devem observar a redução do risco de doenças e outros agravos. Nesse contexto, a legislação sanitária confere à Administração Pública o poder-dever de adotar medidas preventivas e repressivas destinadas a evitar, controlar e mitigar situações que representem risco à saúde da população.■

No âmbito da vigilância sanitária, tal prerrogativa assume especial relevância, permitindo à Administração a adoção de medidas preventivas e cautelares destinadas à proteção da saúde coletiva, especialmente diante da identificação de risco sanitário ou potencial agravamento à saúde, em consonância com os princípios da prevenção e da precaução.■

No exercício do poder de polícia sanitária, compete à Anvisa adotar medidas cautelares sempre que identificada situação de risco à saúde pública. Por possuírem natureza preventiva e acautelatória, tais medidas não se confundem com sanções administrativas definitivas, as quais dependem da prévia instauração de processo administrativo e da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.■

No caso sob análise, a área técnica classificou a situação como de risco sanitário alto, em razão da disponibilização e promoção de peróxido de hidrogênio em altas concentrações para fins terapêuticos, prática capaz de expor consumidores a graves danos à saúde. O risco mostra-se agravado pela ausência de avaliação prévia da Anvisa quanto à segurança, eficácia e qualidade dos produtos.■

Os produtos contendo peróxido de hidrogênio em altas concentrações para fins terapêuticos, podem causar graves danos à saúde, como queimaduras químicas, lesões em mucosas, intoxicação e outras complicações severas. Nesse contexto, a comercialização e divulgação desses produtos sem a devida avaliação e regularização sanitária configuram situação de risco sanitário relevante, apta a justificar a adoção e manutenção de medidas cautelares pela autoridade sanitária em proteção à saúde coletiva.■

A alegação de retirada da publicidade não é suficiente para justificar a manutenção do efeito suspensivo, uma vez que não afasta o risco sanitário identificado. A retirada posterior da publicidade não afasta o risco sanitário que fundamentou a medida preventiva, cuja legitimidade deve ser aferida a partir das circunstâncias existentes no momento de sua adoção. Ademais, a cessação voluntária da conduta após a intervenção da autoridade sanitária não descaracteriza a irregularidade constatada nem elimina a necessidade de preservação das medidas voltadas à proteção da saúde coletiva.

A manutenção do efeito suspensivo revela-se incompatível com a proteção da saúde pública, por possibilitar a continuidade da oferta de produtos irregulares sem avaliação ou regularização sanitária. Tal circunstância agrava o risco sanitário já identificado, especialmente diante do potencial lesivo do peróxido de hidrogênio em altas concentrações quando destinado a fins terapêuticos.

Ademais, a suspensão da medida cautelar compromete a efetividade do poder de polícia sanitária e da atuação preventiva da Administração. Assim, em observância ao princípio da precaução e à proteção da saúde coletiva, não se mostra cabível a manutenção do efeito suspensivo.

Considerando-se o disposto no presente voto, entendo presentes os pressupostos previstos no § 1º do art. 17 da RDC nº 266/2019 para o afastamento do efeito suspensivo do recurso:

Art. 17. O recurso administrativo será recebido no efeito suspensivo, salvo os casos previstos nesta Resolução e demais normas correlatas.

§ 1º A autoridade prolatora da decisão recorrida, ao não reconsiderar sua decisão, deverá indicar, justificadamente e com base em risco sanitário, a necessidade, caso haja, de retirada do efeito suspensivo do recurso em questão.

IV. CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO, nos termos do §1º do artigo 17 da Resolução - RDC nº 266/2019, para que seja afastado o efeito suspensivo do recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Safatle, Diretor-Presidente**, em 09/07/2026, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4360883** e o código CRC **6604A22D**.

Referência: Processo nº 25351.900108/2026-92

SEI nº 4360883